

Informativo - CODEPLAN/PRESI/CPL

**PROCESSO LICITATÓRIO:** SEI – GDF - 00121-00000296/2021-52

**REFERÊNCIA:** [Pregão Eletrônico nº 05/2021](#)

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de recepção, portaria, copeiragem, garçonaria, limpeza asseio e conservação diária, além de mão de obra e fornecimento de todos os equipamentos necessários à sua execução, uniformes e materiais, para atender à Companhia de Planejamento do Distrito Federal, situada no SAM Projeção “H” - Edifício Sede - Brasília-DF, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e seus anexos, anexo I do Edital, e condições estabelecidas no Edital e seus anexos I a V.

## **I. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E RESPOSTAS**

### **I. Dos questionamentos**

1. É de conhecimento público que a Lei 12.546/2011 desonerou a folha de pagamento para algumas atividades econômicas, dentre elas podemos citar: Serviços de tecnologia da Informação (TI) e serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC) (art. 7º, inc. I); Serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros (art. 7º, inc. III); Construção civil (art. 7º, inc. IV); Serviços de transporte ferroviário de passageiros (art. 7º, inc. V); Serviços de transporte metroferroviário de passageiros (art. 7º, inc. VI); Construção de obras de infraestrutura (art. 7º, inc. VII); Serviços de call center (art. 7º-A caput) Empresas jornalísticas e de radiodifusão e de sons e imagens (art. 8º, inc. VI) Empresas que fabricam os produtos previstos no art. 8º, inc. VIII; Serviços de transporte rodoviário de cargas (art. 8º, inc. IX). Conforme pode ser observado pelo rol acima, prestação de serviços terceirizados, como por exemplo, secretariado, apoio administrativo, recepção, telefonista, copeira, garçom, limpeza e conservação, vigilância, bombeiro civil, jardinagem e outras atividades terceirizáveis, não foram beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento. A própria Lei 12.546/2011 estabelece em seu art. 9º, § 1º, inc. II que para aquelas empresas que se dedicam a outras atividades além daquelas que foram beneficiadas pela citada lei, deverão recolher a Contribuição Previdenciária Patronal (art. 22, inc. I da Lei 8.212/91) sobre a folha de salários para as atividades que não foram beneficiadas pela lei da desoneração da folha. Resumidamente e para melhor ilustrar a questão, considere que uma empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) também forneça serviços de secretariado. Neste caso, em relação aos seus contratos de TIC, a Contribuição Previdenciária Patronal deverá ser recolhida sobre a Receita Operacional Bruta decorrente destes serviços. Por outro lado, em relação serviços de limpeza e conservação a empresa continuará recolhendo a Contribuição Previdenciária Patronal sobre a folha de salários. Portanto, deverá existir uma segregação das receitas e contribuições que deverão ser recolhidas ao INSS. É o que termina o art. 9º, § 1º, inc. II da Lei 12.546/11: § 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá: II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º desta Lei ou à fabricação dos produtos de que tratam os incisos VII e VIII do caput do art. 8º desta Lei e a receita bruta total. Contudo, temos observado que diversas empresas que estão participando de licitações públicas para contratação de serviços terceirizados, como limpeza e conservação por exemplo, estão utilizando a desoneração da folha de pagamento, isto é, estão calculando a Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Operacional e não sobre a folha de pagamentos, contrariando o dispositivo legal supracitado. A Receita Federal do Brasil já se posicionou sobre o tema por meio da Solução de Consulta n.º 78 – COSIT, de

28/03/2014, mantendo o entendimento de que para as receitas operacionais decorrentes de atividades econômicas não beneficiadas pela desoneração fiscal, a Contribuição Previdenciária Patronal deverá continuar sendo recolhida na alíquota de 20% incidente sobre a folha de pagamento. Vejamos trecho do citado documento: EMPRESAS MISTAS. BASE DE CÁLCULO PROPORCIONAL. As empresas consideradas mistas, isto é, que auferem receitas decorrentes da prestação de serviços de TI e de TIC na forma estabelecida no art. 7.º da Lei n.º 12.546, de 2011, e de outras atividades não submetidas à contribuição substitutiva, deverão recolher: a) a contribuição previdenciária sobre a receita bruta mediante a aplicação da alíquota de dois por cento (dois e meio por cento até 31 de julho de 2012) sobre a parcela da receita bruta correspondente às atividades de TI e TIC; e b) a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, calculada pela aplicação da alíquota de 20% sobre o valor total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a serviço da empresa, aplicandose, sobre o resultado, o percentual resultante da razão existente entre a receita bruta de atividades não sujeitas à substituição e a receita bruta total, devendo, nesta última, serem computadas as receitas de exportação. Diante do exposto, considerando a legislação em vigor e o entendimento da Receita Federal do Brasil citados neste documento e que os serviços de secretariado objeto da presente licitação não foi beneficiado pela lei da desoneração da folha de pagamento, entendemos que as empresas licitantes não poderão fazer uso deste benefício fiscal quando da oferta de lances e da apresentação das planilhas de custos. Está correto o nosso entendimento? 2

2. A contratação em tela será realizada por posto de serviço ou por m<sup>2</sup> da área a ser limpa? Tendo em vista que no escopo da contratação consta uma serie de categorias e dentre elas a de servente e encarregado de limpeza.

3. Se a contratação for por posto de serviços, e correto afirmar que devemos utilizar as quantidades de postos informadas no item 8.1 do edital. Está correto nosso entendimento?

4. No item 8.1 do Edital, informa a produtividade mínima que o órgão utilizou para estimar a quantidade de serventes. Diante do exposto pergunto: Poderá ser alterado a produtividade utilizada pelo órgão? Ex.: de Área interna de 800m<sup>2</sup> para 1200m<sup>2</sup>.

5. A empresa que empregar produtividade acima da faixa referencial da IN 05/2017 (ex.: área interna – 1250m<sup>2</sup>), deverá comprovar a mesma por meio de atestado de capacidade técnica onde utilizou a produtividade informada no certame. Está correto nosso entendimento?

## II. Das Respostas:

Tendo em vista que o pedido de esclarecimentos apresentados pela empresa: **REAL JG SERVIÇOS**, tratou de tema inserido do Termo de Referência, foi realizada consulta junto à área técnica demandante (Id. [72126504](#)), a qual respondeu da seguinte forma ([72140965](#)):

"Senhora Pregoeira,

Em atendimento ao Doc. ([72129070](#)), com pedido de esclarecimentos da Empresa REAL JG SERVIÇOS, sobre o Pregão Eletrônico nº 05/2021, segue as respostas:

1. A LEI 12.546/2011, não alcança a prestação de serviços de limpeza e conservação. Deverá seguir o constante na IN-05/2017.

2. A metragem informada deverá ser a mantida, o numero de postos de trabalho para serventes e encarregado de limpeza, é gerado pelo cálculo desta metragem e a utilização da IN-05/2017, de acordo com Item 8.1.

3. Sim.

4. O órgão não informa a produtividade mínima e sim a metragem a ser mantida, a produtividade mínima é utilizada pela IN-05/2017, para cálculo de postos de trabalho.

5.A participante do certame deverá seguir a IN-05/2017, não é solicitado atestado de capacidade técnica especificamente para este posto de trabalho(limpeza e conservação), e sim de forma geral para participação do certame."



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA ALVES FERREIRA - MATR.0003660-9, Pregoeiro(a)**, em 15/10/2021, às 17:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=72144834)  
verificador= **72144834** código CRC= **A94B3C28**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Administração Municipal - SAM, Bloco H - Bairro Asa Norte - CEP 70620-080 - DF